

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 150/1995 de 22 de Junho

Encontra-se em fase de aplicação na Região, a título experimental, o novo sistema de classificação do leite de vaca na produção, estabelecido pela Portaria n.º 56/94, de 6 de Outubro.

Simultaneamente, está em estudo pelos diversos intervenientes no mercado do leite e lacticínios o cometimento da função de definição dos parâmetros técnicos em que a mesma se desenvolverá e a verificação do seu cumprimento para um órgão de gestão tripartido.

A problemática da classificação do leite na produção encontra-se, portanto, num ponto de viragem que implica opções importantes para o sector, o que aconselha a implementação de mecanismos que assegurem a participação efectiva de todos os interessados no processo em curso.

No actual estado do processo não pode, no entanto, deixar de se ter em conta a realidade actual que é a de que o SERCLA - Serviço de Classificação do Leite, como unidade orgânica do IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, continua sujeito a todas as normas de funcionamento da Administração Pública, pelo que terão de ser claramente definidas as condições transitórias em que terá lugar essa participação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, determino:

1. Comissões consultivas

São criadas duas Comissões Consultivas para a classificação do leite na produção, adiante designadas abreviadamente por Comissões, funcionando uma em São Miguel e outra na Terceira.

2. Atribuições

2.1. As Comissões exercem nas respectivas áreas de actividade, as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar o funcionamento do SERCLA, com especial incidência no que respeita à aplicação do novo Sistema de Classificação do Leite na Produção;
- b) Propôr acções ou medidas que visem a melhoria das condições de aplicação do novo Sistema de Classificação do Leite na Produção;
- c) Emitir parecer vinculativo sobre todas as medidas de gestão do SERCLA relacionadas com as soluções técnicas adoptadas em matéria de classificação do leite.

2.2. Para a emissão de parecer vinculativo nos termos previstos na alínea c) do ponto anterior, as Comissões poderão recorrer a peritos competentes na matéria, por forma a fundamentar as suas posições e a orientar o sentido das deliberações a tomar.

3. Comissão de São Miguel

A Comissão de São Miguel é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do IAMA, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
- c) Dois representantes das Associações de Produtores de leite da ilha;
- d) Um representante do conjunto das Cooperativas de leite e lacticínios da ilha;
- e) Um representante da ANIL.

4. Comissão da Terceira

A Comissão da Terceira é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do IAMA, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
- c) Dois representantes das Associações de Produtores de leite da ilha;
- d) Um representante das Indústrias de lacticínios da ilha;
- e) Um representante do conjunto das Cooperativas de leite e lacticínios da ilha.

5. Designação de representantes

As entidades mencionadas nos números anteriores deverão indicar o seu representante nas Comissões, e ainda um substituto para as ausências ou impedimentos daquele.

6. Substituição

Os membros da Comissão poderão ser substituídos a todo o tempo pelas entidades suas representadas, sendo a substituição previamente comunicada ao respectivo Presidente.

7. Duração

As Comissões funcionarão a título provisório pelo período de um ano, após o que será revisto o presente diploma em face da evolução que, entretanto, se registar.

8. Instalações e apoio

As Comissões funcionarão nas instalações do AMA, sendo assegurado por este Instituto todo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento. Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

9. Convocações e deliberações

- 9.1. As Comissões reunirão sempre que sejam convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos restantes membros.
- 9.2. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos seus membros, não sendo permitida a abstenção e detendo o presidente voto de qualidade.

10. Plenário das comissões

- 10.1. As Comissões poderão reunir em conjunto, funcionando como plenário, sempre que, proposta a reunião e respectiva ordem de trabalhos, seja aceite pelos presidentes.
- 10.2. A convocação dos membros das Comissões para o plenário será feita pelo respectivo presidente.
- 10.3. O plenário só poderá funcionar com pelo menos três membros de cada uma das Comissões, e será presidido pelo presidente da Comissão que, a nível da função pública, tiver categoria ou cargo mais elevado ou, em caso de igualdade, pelo mais velho.
- 10.4. As deliberações do plenário não têm carácter vinculativo.

2 de Junho de 1995. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.